

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA



LEI COMPLEMENTAR Nº 04.

Aos, 29 de Novembro de 1994.

INSTITUI O CODIGO DE OBRAS DO
MUNICIPIO DE COSTA RICA - MS E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Costa Rica, Estado de MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Código regula o projeto, a execução de novos empreendimentos e a reforma dos existentes no município de Costa Rica, com observância nos padrões de higiene, salubridade, conforto, segurança e meio ambiente.

Parágrafo Único - Os empreendimentos existentes que tiverem alteradas suas atividades deverão cumprir as exigências deste Código.

CAPITULO I

DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 2º - As construções, Edificações ou qualquer outras obras, tanto na zona Urbana quanto Rural, incluindo a implantação de Projetos Agro-Pecuários, somente poderão ser projetadas e executadas, por profissionais legalmente habilitados, observada a regulamentação do serviço profissional e registro da Prefeitura.

Art. 3º - O responsável técnico pela execução da obra poderá solicitar o cancelamento de sua responsabilidade mediante requerimento à Prefeitura, simultaneamente com a concessão de cancelamento de responsabilidade técnica; o proprietário apresentará novo responsável no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de embargo da obra.



CAPITULO II

DOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Seção A

Da Aprovação do Projeto e Licenciamento da Construção

Art. 4º - Os elementos que deverão integrar o processo de aprovação serão definidos, através de regulamentação própria, pelo Orgão Municipal competente.

Parágrafo Unico - Além do disposto neste artigo, apresentar projeto de proteção contra incendio e pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar para empreendimentos destinados a atividades geradoras de risco, definidas em regulamentação própria ou com área construída superior a 900 m² (novecentos metros quadrados), ou acima de 02 (dois) pavimentos, exceto os empreendimentos uniresidenciais.

Art. 5º - A apreciação de projetos que envolvam a participação de mais de uma Secretaria Municipal, será feita em conjunto no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Os demais casos serão analisados pelo Departamento competente no prazo de 10 (dez) dias úteis e as exigências decorrentes deste exame serão feitas de uma só vez através da Guia de Normas e Exigências.

Parágrafo Unico - Somente os profissionais responsáveis ou proprietários poderão requerer informações e tramitações de processos junto à Prefeitura.

Art. 6º - A Prefeitura poderá sustar o exame e a aprovação do projeto sempre que constatar procedimentos irregulares tais como: falsear indicações essenciais ao exame, orientação, localização, dimensões e outras de quaisquer natureza.

Parágrafo Unico - O profissional poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após a notificação, recorrer à Prefeitura daquilo que trata o caput do artigo. X



Art. 7º - A Prefeitura, pela aprovação de projetos, memoriais e licenciamento da construção, não assume qualquer responsabilidade técnica perante proprietários, operários ou terceiros, não implicando o exercício de fiscalização de obras por parte do Poder Público no reconhecimento de sua responsabilidade por qualquer ocorrência.

Art. 8º - O prazo para aprovação dos projetos pela Prefeitura será de 30 (trinta) dias, a partir do atendimento da Guia de Normas e Exigências.

Parágrafo Único - Não sendo atendidas as exigências de que tratam os artigos 5º e 10º no prazo de 90 (noventa) dias, o processo será arquivado.

Art. 9º - O licenciamento da construção será concedido mediante:

I - Requerimento constando o nome do proprietário, CPF, endereço da obra, endereço para correspondência, área da construção;

II - Pagamento das taxas de licenciamento para a execução dos serviços;

III - Apresentação de projeto aprovado, atendendo as normas e especificações das legislações vigentes.

Art. 10 - O interessado deverá comparecer ao Órgão Municipal competente após encaminhamento do pedido, para atendimento da Guia de Normas e Exigências decorrentes do exame do processo ou retirada do mesmo.

Art. 11 - As alterações do projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra, devem ser aprovadas previamente excetuando aquelas que não impliquem em aumento de área, não alterem a forma externa da edificação ou as condições de segurança contra incêndio e pânico.

Seção B

Da Validade, Revalidação e Prorrogação do Licenciamento

Art. 12 - O licenciamento concedido será válido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias podendo ser prorrogado por períodos idênticos, de acordo a necessidade.

Seção C

Das Obras Parciais

Art. 13 - Para execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação, será necessário alvará expedido pela Prefeitura.



Parágrafo Único - Excetua-se os casos de reforma interna sem aumento da área, sem alteração da estrutura, alteração de perímetro, reformas internas que não provoquem alteração nas condições de segurança contra incêndio e pânico, de substituição de revestimentos, impermeabilizações, portas e janelas assim como, construção de calçadas no interior de terrenos.

Art. 14 - Nas obras de reforma, reconstrução e acréscimo nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir, e crescer, de acordo com as normas da ABNT.

Vermelho - à construir
Amarelo - à demolir
Branco - existente

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES NA EXECUÇÃO DA OBRA

Seção A

Do Alvará e Projeto Aprovado

Art. 15 - Para comprovar o licenciamento, o alvará será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado, acessíveis a Fiscalização Municipal durante as horas de trabalho.

Seção B

Da Conservação e Limpeza dos Logradouros

Art. 16 - Durante a execução das obras o profissional responsável poderá por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros no trecho fronteiriço à obra, seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

§ 1º - O responsável pela obra colocará em todas as medidas necessárias no sentido, de evitar o excesso de poeira e a queda de detrito nas propriedades vizinhas.

§ 2º - Caso o profissional ou proprietário da obra não tomem as devidas providências no que diz respeito a limpeza permanente e conservação dos logradouros, a Prefeitura Municipal deverá fazer a devida limpeza dentro de no máximo 10 (dez) dias, ficando a seu critério a cobrança ou não de taxas pelos serviços prestados.



Art. 17 - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, se não o tempo necessário para a sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro.

Seção C

Das Obras Paralisadas

Art. 18 - Os andaimes e tapumes das obras paralisadas por mais de 90 (noventa) dias, deverão ser recuados ao alinhamento do terreno, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfectas condições de uso.

CAPITULO IV

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 19 - Concluída a execução da obra, a mesma somente poderá ser utilizada após a concessão da "Carta de Habite-se".

§ 1º - A "Carta de Habite-se" será concedida pelo Órgão Municipal competente após verificado:

- a) estar a construção em condições de segurança e habitabilidade;
- b) ter obedecido o projeto aprovado;
- c) ter afixado a numeração do prédio;
- d) ter passeio calçado, quando houver guia ou pavimentação.

§ 2º - Além do disposto no parágrafo anterior, deverá ser providenciado pelo proprietário, no passeio, o plantio de 01 (uma) árvore a cada 10,00m (dez metros), conforme recomendação do Órgão Municipal competente.

Art. 20 - Estando o empreendimento concluído e de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, mas sem o competente alvará para sua execução, poderá ser expedida a "Carta de Habite-se".

Parágrafo Único - Para obtenção da "Carta de Habite-se", o interessado deverá apresentar as informações e peças gráficas a que se refere o artigo 4º desta Lei e as taxas e emolumentos devidos.

Art. 21 - A "Carta de Habite-se" será concedida parcialmente a medida que forem concluídas partes independentes do empreendimento e que comprovem perfectas condições de segurança, higiene e habitabilidade, após prévia vistoria do Órgão Municipal competente.



Parágrafo Único - A "Carta de Habite-se" parcial ficará condicionada a "Carta de Habite-se" final, sendo que esta será expedida após a conclusão de toda a obra.

CAPITULO V

DAS OBRAS PUBLICAS

Art. 22 - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 03 de dezembro de 1935, ~~nas obras executadas, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer as determinações do presente Código, ficando isentas de pagamentos de~~ ~~embargos e multas.~~ X

- I - De edificios públicos;
- II - De quaisquer natureza em propriedades da União ou Estado;
- III - A serem realizadas por instituições oficiais, de caráter beneficentes ou paraestatais quando para a sua sede própria.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

Seção A Das Multas

Art. 23 - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela Legislação em geral e as do presente Código, serão aplicadas:

- 1- Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local, ou forem falseadas cotas e indicações do projeto de qualquer elemento do processo;
- 2- Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou com a licença fornecida;
- 3- Quando a obra for iniciada sem o projeto aprovado e licenciado ou sem licença;
- 4- Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Habitação;
- 5- Quando decorridos 30 (trinta) dias da conclusão da obra, não for solicitada vistoria;
- 6- Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;
- 7- Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo.



Art. 24 - A multa será imposta pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, à vista do auto de infração, lavrado pela autoridade competente que apenas registrará a falta verificada, devendo o encaminhamento do auto ser feito pelo chefe do departamento respectivo que deverá, na ocasião, propor o valor da mesma.

Art. 25 - O auto de infração será lavrado em tres vias, assinado pelo autuante, sendo as duas primeiras retidas pelo autuante e a última entregue ao atuado.

Parágrafo Único - Quando o atuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por testemunhas.

Art. 26 - O auto de infração deverá conter:

- 1- A designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante;
- 2- O fato ou ato que constitui a infração;
- 3- Nome e assinatura do infrator, ou denominação que o identifique, residência ou sede;
- 4- Nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;
- 5- Nome, assinatura e residência das testemunhas, se for o caso.

Art. 27 - A última via do auto de infração deverá ser entregue ao infrator ou representante legal, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator cientificado da mesma.

Art. 28 - Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto encaminhado à decisão do Secretário de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 29 - Imposta a multa será dado o conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência, mediante entrega da segunda via do auto de infração, da qual deverá constar despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 1º - Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento, ou no mesmo prazo interpor recurso mediante o depósito no valor da mesma.

§ 2º - Decorridos o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará dívida ativa e será cobrada por via executiva.



§ 3º - Não provido o recurso, ou provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

Art. 30 - Terá andamento susgado o processo de construção cujos profissionais respectivos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código, relacionadas com a obra em execução.

Art. 31 - As multas são estabelecidas em função da UFM (Unidade Fiscal Municipal) e terão os seguintes valores desprezadas as frações de dez cruzeiros reais:

- 1- Multas de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM às infrações do artigo 23, itens 2,3,4 e 7 e das disposições para as quais não haja indicação expressa da penalidade;
- 2- Multas de 10 (dez) a 15 (quinze) UFM às infrações do artigo 23, itens 1,5 e 6;
- 3- Multas de 15 (quinze) à 30 (trinta) UFM quando a obra for executada em desacordo com a Lei de Zoneamento ou Código de Obras, sem pedido de aprovação de projeto, ou executada estando o projeto indeferido. X

Paragrafo Unico - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- 1- A maior ou menor gravidade de infração;
- 2- Suas circunstâncias;
- 3- Antecedentes do infrator..

Seção B

Dos Embargos

Art. 32 - Obras em andamentos, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reformas serão embaçadas sem prejuízo das multas quando:

- 1- Estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;
- 2- For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;
- 3- Não forem observadas as indicações de alinhamentos ou nivelamento, fornecidas pelo departamento competente;
- 4- Estiverem sendo executada as sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura quando for o caso;
- 5- O profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- 6- Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que executa.



- Art. 33 - O encarregado da fiscalização dará, na hipótese da ocorrência dos casos supra citados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.
- Art. 34 - Verificada, pela autoridade competente, a procedência da notificação, a mesma determinará o embargo em "termo" que mandará lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.
- Art. 35 - O termo de embargo será apresentado ao infrator, para que assine; em caso de não localização, será o mesmo encaminhado ao responsável técnico pela construção, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente da paralização da obra.
- Art. 36 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas ao respectivo termo.

Seção C

Da Interdição do Prédio ou Dependência

- Art. 37 - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.
- Art. 38 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada e assinada pelo responsável Técnico do departamento competente.

Parágrafo Único - Não atendida a interdição, não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

Seção D

Da Demolição

- Art. 39 - A demolição total ou parcial do empreendimento ou dependência será imposta pelo Executivo Municipal nos seguintes casos:
- I - Quando executada em desacordo ao projeto aprovado e não apresentar condições legais de substituição, do mesmo;
 - II - Quando julgada com risco iminente de caráter público e não tomadas providências para a sua segurança.



Art. (40) - Não serão aplicados à obra, os incisos I e II do artigo anterior, se o proprietário submeter o projeto da mesma ao Órgão Municipal competente, demonstrando:

I - Que embora não atendendo, sejam executadas modificações que a torne de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - Tratando-se de obra julgada em risco iminente de caráter público, aplicar-se-á o caso do artigo 3º do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - Os empreendimentos de edificações uniresidenciais deverão atender apenas aos índices urbanísticos vigentes na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Art. 42 - Os empreendimentos de edificações não contemplados neste Código, deverão atender, sem prejuízo da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, as normas específicas dos Órgãos Federais e Estaduais competentes bem como, a ABNT.

Art. 43 - Na execução de toda e qualquer edificação, bem como, na reforma ou ampliação, os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender normas técnicas oficiais quanto a resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

Art. 44 - Os empreendimentos que provoquem alteração em seu entorno, deverão apresentar projeto complementar de impacto ambiental.

Art. (45) - Para execução de toda e qualquer construção, reforma ou demolição, junto a frente do lote, será obrigatória a colocação de tapume, que poderá ocupar até um terço da calçada desde que fique assegurada a segurança do transeunte.

Art. 46 - As edificações ou muros nos terrenos de esquina deverão ser projetadas com chanfro ou arredondamento, com o mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) medidos perpendicularmente a bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos do lote, deixando livre a altura mínima de 3,20m (três metros e vinte centímetros) a contar do passeio.



Art. 47 - Serão permitidos somente o uso de fossas com sumidouros e quando for o caso de filtro anaeróbico, localizados no interior do terreno, nas construções não servidas pela rede de esgoto, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo Único - Para abertura das fossas, deverão ser revestidas com tijolos e protegidas com tampa de concretos, sumidouros e filtros referidas neste artigo será exigido o afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer edificação, divisas e alinhamento do lote.

Art. 48 - As águas pluviais das coberturas deverão escoar dentro dos limites do imóvel, não sendo permitido o despejo direto sobre os lotes vizinhos ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - Nas fachadas situadas no alinhamento dos logradouros os condutores serão embutidos. O escoamento das águas pluviais para logradouros públicos deverá ser feito mediante canaleta ou tubulação sob a calçada.

Art. 49 - Não serão permitidas ligações de esgoto sanitários e lançamento de resíduos industriais em rede de águas pluviais, bem como, ligações de águas pluviais em rede de esgotos.

Art. 50 - As instalações sanitárias mínimas deverão atender a Tabela VII constante do anexo.

Art. 51 - Os empreendimentos de edificações deverão atender as exigências mínimas constante das Tabelas de I a VI constante do anexo.

Art. 52 - Todos os empreendimentos de edificação, além do disposto neste Código, deverão atender ainda as normas da ABNT, referente a pessoas portadoras de deficiências.

Art. 53 - Nos empreendimentos de base comercial, de serviço, industrial, de lazer ou institucional, os compartimentos destinados a preparo de alimentos, higiene pessoal e outros que necessitem de maior limpeza e lavagem, apresentarão pisos e paredes revestidos de material durável liso e impermeável, até a altura de 2,00m (dois metros)

Art. 54 - Considera-se lotação de um empreendimento de edificação, ao número de pessoas calculado conforme a Tabela VIII constante do anexo.



Art. 55 - Será respeitada a distância de 100,00m (cem metros) entre atividades geradoras de risco e escolas, hospitais, postos de saúde, locais com grande aglomeração de pessoas, creches e similares.

CAPITULO VIII

DA CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA

Seção A

Dos Atrios, Corredores e Saídas

Art. 56 - Os espaços de acesso ou circulação fronteiros as portas dos elevadores nos pavimentos tipo, deverão ter for a tal que permita a inscrição de um círculo cujo diâmetro será de dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medido perpendicularmente as portas dos elevadores, para edificios residenciais, e de 2,00m (dois metros) para as demais edificações.

§1º - No pavimento térreo, os espaços a que se refere este artigo, serão acrescidos de 0,50m (cinquenta centímetros), para edificios residenciais, e de 1,00m (um metro) para as demais edificações.

Seção B

Das Condições Construtivas Especiais

Art. 57 - Não será permitida abertura de janela, eirado, terraço ou varanda, ou ainda, área coberta e aberta ou abrigo aberto a menos de 1,00m (Um metro) da divisa do lote vizinho.

Seção C

Dos Afastamentos e Saliências

Art. 58 - É proibida a execução de toda e qualquer edificação nas faixas previstas para o passeio.

§1º - Será permitida a construção de marquise até 50% (cinquenta por cento) sobre o afastamento frontal, previsto na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, respeitando o máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§2º - Será permitida a construção de marquise sobre o alinhamento do lote, respeitando o máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a altura mínima de 3,20m (três metros e vinte centímetros) acima de qualquer ponto do passeio, desde que não prejudique o mobiliário urbano.

0123

L: 30
P: 485
X: 518



§3º - As saliências de fachadas poderão avançar até 0,40m (quarenta centímetros) sobre os afastamentos exigidos, desde que em balanço e, no caso de fachadas construídas no alinhamento do lote, respeitar a altura mínima de 3,20m (três metros e vinte centímetros) de qualquer ponto do passeio.

Art. 59 - Na implantação de duas edificações em um mesmo lote, e uso independente, deverão possuir acessos isolados.

CAPITULO IX

DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 60 - Para efeito deste Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas por sua denominação em planta, e deverão possuir áreas mínimas, segundo as determinações desta Lei.

- Art. 61 - Os compartimentos serão classificados em:
- I - Compartimentos de permanência prolongada;
 - II - Compartimentos de permanência transitória;
 - III - Compartimentos de permanência ocasional.

§1º - São compartimentos de permanência prolongada os locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência por tempo prolongado e indeterminado, tais como dormitórios, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de estudos, de costura, cozinha, copa, recepções, portarias e salões de festas.

§2º - São compartimentos de permanência transitória os locais de uso por tempo determinado, tais como, vestibulos, gabinetes sanitários, vestiários, rouparias, despensas, depósitos, lavanderias residenciais e corredores.

§3º - São compartimentos de uso ocasional as adegas, estufas, casa de máquina, casa de bombas e demais compartimentos que exijam condições essenciais para guarda de equipamentos e sem atividades humanas no local.

(10)



CAPITULO X

DO CONFORTO AMBIENTAL

Art. 62 - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada e os de transitoria deverão apresentar as seguintes condições mínimas:

- I - Area correspondente a 1/7 (um sétimo) da área do compartimento de permanência prolongada, 1/10 (um décimo) da área do compartimento de permanência transitória;
- II - Em qualquer caso, não terão áreas inferiores a 0,70m² (setenta decímetros quadrados) e 0,20m² (vinte decímetros quadrados), para compartimentos de permanência, respectivamente, prolongada e transitória;
- III - Metade no mínimo, da área exigida para a abertura, deverá permitir a ventilação.

Art. 63 - Não serão permitidas saliências ou balanços nas faixas de recuos obrigatórios das divisas e nas áreas ou faixas mínimas estabelecidas para efeito de iluminação e ventilação.

Art. 64 - Admite-se para os compartimentos destinados ao trabalho, bem como, locais de reunião, salas de espetáculos e lavabos, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que sob responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

Art. 65 - Nas reentrâncias da edificação, voltadas para logradouros ou espaços externos, internos ou para corredores, as aberturas somente poderão ser utilizadas para proporcionar insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos, quando a reentrância tiver largura igual ou superior a uma vez e meia a profundidade.

A largura será medida dos pontos externos da reta que limita a reentrância com os mencionados espaços; a profundidade será a medida da perpendicular a partir do ponto mais interior da reentrância até a referida reta da largura.



CAPITULO XI

DOS ELEVADORES DE PASSAGEIROS

Art. 66 - De acordo com as normas da ABNT será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações de mais de dois pavimentos que apresentarem entre o piso do último pavimento e o nível da soleira de acesso a edificação uma distância vertical superior a 9,00m (nove metros) e, no mínimo dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 21,00m (vinte e um metros).

§ 1º - Quando o último pavimento for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependência de uso comum de edificação, ou ainda destinado a casa do zelador, as distâncias a que se refere este artigo serão de 12,00m (doze metros) e 24,00m (vinte e quatro metros) respectivamente, sendo obrigatória a parada de elevadores no último pavimento.

§ 2º - As edificações com altura superior a 60,00m (sessenta metros) ou (sessenta) unidade autônomas residenciais ou não, localizadas acima do pavimento térreo, deverão dispor de, pelo menos, um elevador adicional.

§ 3º - Para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerada a espessura das lajes com 0,10m (dez centímetros) no mínimo.

Art. 67 - Em habitações de interesse social de uso coletivo e multiresidencial, conforme estudos técnicos, poderá a parada do elevador servir a mais de um pavimento, limitado a quatro, sendo a última parada limitada ao penúltimo pavimento.

Art. 68 - O sistema mecânico de circulação vertical está sujeito as normas técnicas da ABNT e, sempre que instalado, deve possuir responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 69 - A existência de elevador na edificação não dispensa a instalação de escadas.

Paragrafo Único - As escadas destinadas a edificação com mais de dois pavimentos, deverão atender as normas da ABNT.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.70 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições deste Código.
- Art.71 - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES, aos 29 de novembro de 1994.


Ver. Uvaldo Martins de Jesus
2.º Secretário


Prof. Wilson Matheus
Ver - 1.º Secretário

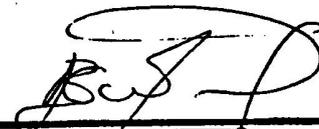

Dr. Benoni Martins Carrijo
Ver-Presidente



TABELA I - EMPREENDIMENTO DE BASE RESIDENCIAL

Especificação Empreendimento	Exigências Mínimas	I Corredor de Acesso	II Play-ground	III Hall do Prédio	IV-Hall da Unid. Residencial	V Circulação	VI Escadas	VII Rampas	Observações dos Empreendimentos
Casas Germinadas	Círculo Inscrito Área (m2) Pé Direito Rev. de Parede	- - - -	- - - -	- - - -	- - - -	- - - -	- - - -	1,20 2,30 -	1- Duas unidades de moradia contíguas que possuem uma parede em comum, c/ espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), até o ponto mais alto do telhado.
Casas em Fila	Círculo Inscrito Área (m2) Pé Direito Rev. de Parede	(1) (2) - -	5,00 (1) - -	- - - -	- - - -	- - - -	- - - -	1,20 2,30 -	1- Transversais ao alinhamento exige abertura de corredor de acesso não podendo o nº de moradias exceder a 10 (dez) unidades. 2- Paralelas ao alinhamento dispensa abertura de corredor de acesso não podendo o nº de moradias exceder a 20 (vinte) unidades.
Edifício de Apartamentos	Círculo Inscrito Área (m2) Pé Direito Rev. de Parede	(3) - - -	5,00 3,00 p/ und. res 2,50	2,00 (1) 2,50	1,50 3,00 2,50	1,20 - 2,50	1,20 2,30 imper. até 1,50m	1,20 2,30 -	1- Deverá conter depósito para material de limpeza consertos e outros fins.
Conjunto Habitacional	Círculo Inscrito Área (m2) Pé Direito Rev. de Parede	(3) - - -	- (2) - -	- - - -	1,50 3,00 2,50	1,20 - -	1,20 2,50 imper. até 1,50m	1,20 2,30 -	
Observações Gerais		Os acessos de pedestres deverão ser separados dos acessos de veículos.	- Ser dotado, se estiver em piso acima pavimento térreo, de fecho de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) p/ proteção contra quedas. - Conter equipamentos de recreação infantil. - Ter área única ou subdividida desde que cada área obedeça ao círculo inscrito mínimo. - Estar separado da circulação ou estacionamento de veículos e depósito de lixo.				- Deverá existir pelo menos uma escada servindo a todos os pavimentos. - A inclinação máxima deverá ser de 12% (dois por cento) p/ pedestres, e 20% (vinte por cento) p/ veículos. - As rampas de acesso de pedestres ao edifício deverão estar totalmente dentro do lote e dispor no ponto de acesso a via pública, de patamar c/ e mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade. - Para o acesso de veículos o patamar deverá distar 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial a localizar-se no interior do lote.		
Observações Específicas		(1) A largura mínima deverá ser de 4,00m (quatro metros) quando as especificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso e 6,00m (seis metros) quando dispostas em ambos os lados do corredor. (2) Quando houver mais de 5 (cinco) unidades no mesmo alinhamento será feito bolso de retorno com diâmetro mínimo de 10,00m (dez metros). (3) A largura mínima dos acessos deverá ser de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para veículos e de 1,20m (um metro e vinte centímetros) p/ pedestres.	(1) A cada 5 (cinco) unidades terá uma área correspondente a projeção de uma residência. (2) Área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias.	(1) Área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados) quando houver adorno um elevador, para o caso de mais de um, a área deverá ser aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente.					

TABELA II - EMPREENDIMENTO DE BASE RESIDENCIAL - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

COMPARTIMENTO	I	II	III	IV
EXIGÊNCIAS MÍNIMAS	SALA	COZINHA	QUARTO	BANHEIRO
CÍRCULO INSCRITO (m)	2,00	1,50	2,00	0,90
ÁREA MÍNIMA (m2)	6,00	4,00	6,00	1,50
PÉ DIREITO (m)	2,50	2,50	2,50	2,30
REVESTIMENTO DE PAREDE	-	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50m (MÍNIMO)	-	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50m (MÍNIMO)
REVESTIMENTO DE PISO	-	IMPERMEÁVEL	-	IMPERMEÁVEL
OBSERVAÇÕES	O BANHEIRO NÃO PODERÁ COMUNICAR-SE DIRETAMENTE COM A COZINHA			
	QUANDO HOUVER HALL DE DISTRIBUIÇÃO O MESMO DEVERÁ TER LARGURA MÍNIMA DE 0,80m			

TABELA III - EMPREENDIMENTO DE BASE COMERCIAL

Especificação Empreendimento	Exigências Mínimas	I Acessos	II Lojas	III Sobreloja	IV Mezanino	V-Patio de Carga e Descarga	VI Escadas	VII Rampas	Observações dos Empreendimentos
Salão Comercial	Circulo Inscrito	(1)	3,00	3,00	3,00	4,00	-	1,20	1 - As seções de venda de desossa de carnes e peizes quando houver, deverão atender: a) Área mínima de 20,00m ² (Vinte metros quadrados). b) Ventilação natural ou mecânica c) Paredes revestidas c/ material impermeavel até o teto. 2 - Haverá compartimento próprio p/ depósitos dos recipientes de lixo c/ área mínima de 6,00m ² (seis metros quadrados).
	Área (m ²) Pé Direito Rev. de Parede Revest. Piso	- 3,00 - -	- 3,00 - -	- (1) - -	- 2,30 - Incombustível	- 4,50 - -	- 2,30 - -	- - -	
Mercados e Similares	Circulo Inscrito	(1)	-	-	3,00	4,00	-	1,20	1 - Deverá atender a observação (2) referente a salão comercial e mercados varejistas.
	Área (m ²) Pé Direito Rev. de Parede Revest. Piso	- 3,00 - -	20,00 3,00 Impermeável até 2m Impermeável	- (1) - -	- 2,30 - Incombustível	- 4,50 - -	- 2,30 - -	- - -	
Galerias Grupo de Lojas e Shopping Center	Circulo Inscrito	(1)	-	-	-	6,00	-	1,20	1 - Deverá atender a observação (2) referente a salão comercial e mercados varejistas.
	Área (m ²) Pé Direito Rev. de Parede Revest. Piso	- 5,00 - -	- 5,00 - -	- 3,00 - -	- 3,00 - Incombustível	- 4,50 - -	- 2,30 - -	- - -	
Salão Comercial Atacadista Galpão, Silos e Centro Comercial Atacadista	Circulo Inscrito	(2)	-	-	-	3,50	-	1,20	1 - A edificação terá estruturas, paredes e pavimentos conforma as normas de seguranças que lhes forem aplicáveis. As paredes situadas nas divísias do imóvel deverão elevar-se pelo menos 1,00 (um metro) acima da cobertura. 2 - As bombas de abastecimento deverão observar a distância mínima de 4,00m (quatro metros) de qualquer ponto da edificação e das divísias laterais e do fundo. 3 - Os pisos da área de acesso, circulação e abastecimento deverão ser impermeáveis, resistentes ao desgaste a solventes, antiderrapantes e ter declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (tres por cento). 4 - Para captação das águas superficiais serão instaladas grelhas em toda a extensão da testada do terreno. 5 - No caso de prestar serviço de lavagem e lubrificação, atender a tabela IV - Lavagem e Lubrificação de Veículos
	Área (m ²) Pé Direito Rev. de Parede Revest. Piso	- - - -	5,00 - - -	3,00 - - -	2,30 - - Incombustível	4,50 - - -	2,30 - - -	- - -	
Postos de Abastecimento	Circulo Inscrito	7,00 (3)	-	-	3,00	-	-	1,20	1 - A edificação terá estruturas, paredes e pavimentos conforma as normas de seguranças que lhes forem aplicáveis. As paredes situadas nas divísias do imóvel deverão elevar-se pelo menos 1,00 (um metro) acima da cobertura. 2 - As bombas de abastecimento deverão observar a distância mínima de 4,00m (quatro metros) de qualquer ponto da edificação e das divísias laterais e do fundo. 3 - Os pisos da área de acesso, circulação e abastecimento deverão ser impermeáveis, resistentes ao desgaste a solventes, antiderrapantes e ter declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (tres por cento). 4 - Para captação das águas superficiais serão instaladas grelhas em toda a extensão da testada do terreno. 5 - No caso de prestar serviço de lavagem e lubrificação, atender a tabela IV - Lavagem e Lubrificação de Veículos
	Área (m ²) Pé Direito Rev. de Parede Revest. Piso	- - - -	- 3,00 - -	- (1) - -	- 2,30 - Incombustível	- 4,50 - Impermeável	- 2,30 - -	- - -	
Observações Gerais		- A largura mínima dos acessos deverá ser de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) p/ veículos e 1,20m (um metro e vinte centímetros) p/ pedestres.			- Sua área não deve exceder a 1/4 (um quarto) da área da loja.	- Espaço p/ carga e descarga, deverá ser localizado no interior do terreno. - Os acessos e os pátios deverão ser pavimentados. - Os espaços p/ acesso e movimentação de pessoas, deverão ser separados dos acessos de circulação de veículos. - Deverão ter sistema de ventilação permanente, natural ou mecânica, prevenindo ainda a retenção de gases tóxicos quando em compartimento fechado.	- Deverá existir pelo menos uma escada servindo a todos os pavimentos. - A inclinação máxima deverá ser de 12% (doze por cento) p/ pedestre e 20% (vinte por cento) p/ veículos. - As rampas de acesso de pedestres ao edificio deverão estar totalmente dentro do lote e dispor no ponto de acesso a via pública, de patamar c/ o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade. - Deverá ter 0,80cm (oitenta centímetros) p/ privativo e 1,20m (um metro e vinte centímetros) p/ uso coletivo. - Não será permitido o uso de escada coletiva para uso coletivo.	- Deverá ser de material incombustível e o piso antiderrapante. - A inclinação máxima deverá ser de 12% (doze por cento) p/ pedestre e 20% (vinte por cento) p/ veículos. - As rampas de acesso de pedestres ao edificio deverão estar totalmente dentro do lote e dispor no ponto de acesso a via pública, de patamar c/ o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade. - Para o acesso de veículos o patamar deverá distar 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial e localizar-se no interior do lote. A largura da rampa de acesso p/ veículos deverá ser no mínimo 3,00m (tres metros).	
Observações Especificas		(1) As portas de acesso a edificação deverão ter: a) 0,80m (oitenta centímetros) quando de uso privativo. b) Quando de uso coletivo a largura livre deverá corresponder à 0,01m (um centímetro) de lotação prevista p/ o compartimento respaldando o mínimo de 1,00m (um metro). (2) As portas de acesso a edificação deverão ter largura mínima de 3,00m (tres metros). (3) Deverão ser sinalizados e possuir mureta protetora de forma a deixar livre o passeio p/ circulação de pedestres.		(1) 3,00m (tres metros) quando for independente da loja e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quando for interligado a loja.				Altura máxima do degrau será de 0,18 (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,30 (trinta centímetros).	

CONTINUAÇÃO DA TABELA IV - EMPREENDIMENTO DE BASE SERVIÇOS

Especificação Empreendimento	Exigências Mínimas	I Acessos	II Hall Principal	III Hall Secund.	IV-Circulação Interna	V Compartimento Principal	VI Sobrelaje	VII Mezanino	VIII Pat. Carga e Descarga	IX Escadas	X Rampas	Observações dos Empreendimentos
Observações Gerais		- A largura mínima dos acessos deverá ser de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) p/ veículos e 1,20m (um metro e vinte centímetros) p/ pedestres. - Os espaços p/ acesso de pessoas serão sempre separados do acesso de circulação de veículos. - Terão sinalização de advertência no passeio.			- Para uso privativo o pé direito mínimo não poderá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).			- Sua área não deve exceder a 1/3 (um terço) da área de loja.	- Os acessos e os pátios deverão ser pavimentados. - Deverá se localizar no interior do terreno. - Os espaços p/ acesso a menos uma e e a d a servindo a todos os acessos de circulação de veículos.	- Altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,30m (trinta centímetros). - Deverá existir pelo menos uma escada servindo a todos os patamares intermediários c/ o mínimo da mesma largura da escada de profundidade. Quando o desnível a ser vencido for superior a 2,90m (dois metros e noventa centímetros) e a altura de profundidade. Não será permitido o uso de escada em leque p/ uso coletivo. - Deverá ser de material incombustível. - Deverá obedecer a normas da ABNT e complementares p/ prevenção de incêndios e salas de emergências.	- Deverá ser de material incombustível e o piso antiderrapante. - A inclinação máxima do terreno será de 12% (doze por cento) p/ pedestre e 20% (vinte por cento) p/ veículos. - As rampas de acesso de pedestres deverão estar totalmente dentro do lote e não no ponto de saída para a via pública, de patamar c/ o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade. - Para o acesso de veículos o patamar deverá distar 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial e localizar-se no interior do lote. A largura de rampa de acesso p/ veículos deverá ser no mínimo 3,00m (três metros).	1- A edificação terá estrutura, paredes e pavimentos conforme as normas de segurança que lhes forem aplicáveis. As paredes situadas nas divisas do imóvel deverão elevar-se pelo menos 1,00 (um metro) acima da cobertura. 2- Quaisquer aparelhos ou equipamentos e vias p/ troca de óleo deverão ficar a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) do alinhamento dos logradouros sem prejuízo dos recuos exigidos pela lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo. 3- Os pisos da área de acesso, circulação e abastecimento deverão ser impermeáveis, resistentes ao desgaste e solventes, antiderrapantes e ter declividade mínima de 1% (um por cento) a máxima de 3% (três por cento). 4- Para capacitação das águas superficiais serão instaladas grelhas em toda a extensão da testada do terreno. 5- Os equipamentos p/ lavagem ou lubrificação deverão ficar em compartimento exclusivo dos quais: a) As paredes serão fechadas em toda a altura até a cobertura ou providas de caixilhos fixos p/ iluminação. b) As laias internas das paredes serão revestidas de material lavável, impermeável e resistente a frequentes lavagens em toda altura. c) O pé direito será fixado de acordo c/ o tipo de equipamento utilizado, observando o mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros). d) Os compartimentos deverão ficar afastados das divisas do lote no mínimo 3,00m (três metros) e, quando o vão de acesso estiver voltado p/ a via pública ou p/ divisa do lote deverão distar 6,00m (seis metros) desta linha. e) Os pontos de serviços deverão dispor de instalações ou construções de tal forma que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam afetados pelo ruído, vapores, jatos ou aspersão da água ou óleo originados dos serviços de lubrificação ou lavagem. f) No caso de existir bomba p/ abastecimento, atender a tabela III Postos de Abastecimentos.
Observações Específicas		(1) As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros). (2) Para as ginásios, academias e congêneres as rampas de acesso, vendendo altura superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), deverão ter patamar intermediário, c/ profundidade, pelo menos igual a largura. (3) Nos edifícios-garagens, garagens e estacionamento o acesso deverá ser localizado antes dos serviços de controle e recepção.	(1) Entende-se por hall principal de oficinas e de estacionamentos garagens e edifícios-garagens o compartimento destinado a recepção, escritório e/ou administração.		(1) Deverá ter 0,80m (oitenta centímetros) p/ uso privativo e 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uso coletivo. (2) Nos escritórios, estacionamentos e garagens entende-se por circulação interna espaço adequado p/ recebimento de todos os veículos no interior do lote. (3) Deverá ter 0,80m (oitenta centímetros) para uso do aluandri e 2,00m (dois metros) para uso do público.	(1) Para as escadas o compartimento de sala de aula de sala terá área correspondente a 1,40m2 (um metro e quatro decímetros quadrados) por aluno. (2) Os locais de preparo e manipulação deverão ser revestidos de azulejos até o teto.	(1) Deverá ter 3,00m (três metros) quando for independente da loja e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quando for localizada a loja. (2) Se for utilizada p/ preparo e manipulação de materiais deverá ter revestimento de azulejo até o teto.	(1) Deverá ser o mesmo do compartimento onde se localizar.	(1) Deverá ser o mesmo do compartimento onde se localizar.	(1) Deverá ter 0,80m (oitenta centímetros) p/ privativo e 1,20m (um metro e vinte centímetros) p/ uso coletivo. (2) Quando a área exceder a 360,00m2 (trezentos e sessenta metros quadrados) a largura mínima p/ escada de uso coletivo será de 2,00m (dois metros).		

TABELA V - EMPREENDIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL

Especificação Empreendimento	Exigências Mínimas	I Acesso	II Hall Principal	III Hall Secundário	V-Circulação Interna	VI Escadas	VII Rampas	Observações dos Empreendimentos
Capela Templo	Círculo Inscrito Área (m2) Pé Direito Rev. de Parede Revest. Piso	- - 3,00 -	3,00 12,00 3,00 -	2,00 8,00 3,00 -	- - 3,00 -	1,50 - 2,30 -	1,50 - - -	
Internato, Seminário, Convento e Congêneres	Círculo Inscrito Área (m2) Pé Direito Rev. de Parede Revest. Piso	- - 3,00 -	3,00 9,00 3,00 -	2,00 8,00 2,50 -	- - 2,50 -	1,50 - 2,30 -	1,50 - - -	
Universidade e Faculdade	Círculo Inscrito Área (m2) Pé Direito Rev. de Parede Revest. Piso	- - 3,00 -	4,00 12,00 3,00 -	3,00 9,00 3,00 -	- - 2,50 -	1,50 - 2,30 -	1,50 - - -	1- Os salões, Orientatos e Congêneres deverão ter espaços verdes, arborizados c/ área mínima igual a 1/10 (um décimo) da área total da construção e espaço coberto p/ lazer c/ galpão ou terraço c/ área não inferior a 1/5 (um quinto) da área total da construção. 2- As creches terão pátio coberto com área correspondente a 1/3 (um terço) da área construída e solário com área equivalente a 1/3 (um terço) da área do berçário.
Creche, Asilo Albergue e Congêneres	Círculo Inscrito Área (m2) Pé Direito Rev. de Parede Revest. Piso	- - 3,00 -	3,00 9,00 3,00 -	2,00 4,00 2,50 -	- - 2,50 -	1,50 - 2,30 -	1,50 - - -	
Edifícios Administrativos	Círculo Inscrito Área (m2) Pé Direito Rev. de Parede Revest. Piso	- - 2,80 -	3,00 12,00 3,00 -	2,00 8,00 2,50 -	- - 2,50 -	1,50 - 2,30 -	1,20 - 2,30 -	

CONTINUAÇÃO TABELA V - EMPREENDIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL

Observações gerais	<ul style="list-style-type: none"> - Os espaços p/ acesso de pedestres deverão ser separados dos espaços em circulação de veículos. - A largura mínima dos acessos deverá ser de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) p/ veículos e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) p/ pedestres. 			<ul style="list-style-type: none"> - A largura mínima dos corredores deverá ser de: <ul style="list-style-type: none"> a) 0,80m (oitenta centímetros) p/ uso privativo b) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) p/ uso coletivo. - Para uso privativo do pé direito mínimo poderá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) 	<ul style="list-style-type: none"> - Deverá existir pelo menos uma escada servindo a todos os pavimentos. - Ter um patamar intermediário c/ o mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade. Quando o desnível a ser vencido for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura. - Obedecer a normas da ABNT e normas complementares p/ prevenção de incêndios e saídas de emergências. - Deverá ter 0,80cm (oitenta centímetros) p/ privativo e 1,20m (um metro e vinte centímetros) p/ uso coletivo. - Não será permitido o uso de escada leve para uso coletivo. - Altura máxima do degrau será de 0,18 (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,30 (trinta centímetros). 	<ul style="list-style-type: none"> - Deverá ser de material incombustível e o piso antiderrapante. - A inclinação máxima deverá ser de 12% (doze por cento) p/ pedestres, e 20% (vinte por cento) p/ veículos. - As rampas de acesso de pedestres ao edifício deverão estar totalmente dentro do lote e dispor no ponto de acesso a via pública, de patamar c/ o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade. - Para o acesso de veículos o patamar deverá distar 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial e localizar-se no interior do lote.
--------------------	--	--	--	--	---	--

TABELA VI - EMPREENDIMENTO DE BASE LAZER

Especificação Empreendimento	Exigências Mínimas	I Acesso	II Hall Principal	III Hall Secundário	V-Circulação Interna	VI Escadas	VII Rampas	Observações dos Empreendimentos
Clube Social e Esportivo	Círculo Inscrito	-	6,00	5,00	-	1,50	1,50	
	Área (m ²)	-	24,00	20,00	-	-	-	
	Pé Direito	3,00	3,00	3,00	3,00	2,30	2,30	
	Rev. de Parede	-	-	-	-	-	-	
Cinemas Teatros e Congêneres	Círculo Inscrito	-	6,00	5,00	-	1,50	1,50	
	Área (m ²)	-	24,00	15,00	-	-	-	
	Pé Direito	3,00	3,00	3,00	3,00	2,30	2,30	
	Rev. de Parede	-	-	-	-	-	-	
Biblioteca Museu e Salão de Exposição	Círculo Inscrito	-	6,00	5,00	-	1,50	1,50	
	Área (m ²)	-	18,00	15,00	-	-	-	
	Pé Direito	3,00	3,00	3,00	3,00	2,30	2,30	
	Rev. de Parede	-	-	-	-	-	-	
Observações gerais		<ul style="list-style-type: none"> - As portas de acesso do recinto deverão distar pelo menos 3,00m (três metros) do alinhamento do logradouro público. - A soma das larguras das portas de acesso ao recinto será proporcional a lotação do local a razão de 0,01m (um centímetro) por pessoa respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). - A largura mínima dos acessos deverá ser de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) p/ veículos e de 1,20 (um metro e vinte centímetros) p/ pedestres. - As portas de acesso e saída do recinto deverão ter as folhas abrindo p/ fora. 			<ul style="list-style-type: none"> - A largura mínima dos corredores deverá ser de: <ul style="list-style-type: none"> a) 0,80m (oitenta centímetros) p/ uso privativo b) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) p/ uso coletivo. - Para uso privativo do pé direito mínimo poderá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) 	<ul style="list-style-type: none"> - Deverá existir pelo menos uma escada servindo a todos os pavimentos. - Ter um patamar intermediário c/ o mínimo da mesma largura da escada de profundidade. Quando o desnível a ser vencido for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura. - Obedecer a normas da ABNT e normas complementares p/ prevenção de incêndios e saídas de emergências. - Deverá ser de material incombustível. - Não será permitido o uso de escada leve para uso coletivo. - Altura máxima do degrau será de 0,18 (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,30 (trinta centímetros) 	<ul style="list-style-type: none"> - Deverá ser de material incombustível e o piso antiderrapante. - A inclinação máxima deverá ser de 12% (doze por cento) p/ pedestres, e 20% (vinte por cento) p/ veículos. - As rampas de acesso de pedestres ao edifício deverão estar totalmente dentro do lote e dispor no ponto de acesso a via pública, de patamar c/ o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade. - Para o acesso de veículos o patamar deverá distar 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial e localizar-se no interior do lote. 	

TABELA VIII - LOTAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DE EDIFICAÇÕES

OCUPAÇÃO	CÁLCULO DA POPULAÇÃO
<p>RESIDENCIAL</p> <p>EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS E GRUPO DE EDIFÍCIOS</p>	<p>2 PESSOAS / DORMITÓRIO SOCIAL E SERVIÇO</p>
<p>COMERCIAL E SERVIÇOS</p> <p>a) SALÃO COMERCIAL VAREJISTA, CENTRO COMERCIAL E SHOPPING CENTER</p> <p>b) ESCRITÓRIO, LOJA EDIFÍCIO DE ESCRITÓRIO E/OU LOJAS</p> <p>c) SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM</p> <p>d) BAR, BOTEQUIM, RESTAURANTE E CONGÊNERES, DISCOTECA, BOITE E CONGÊNERES</p> <p>e) MERCADOS E SIMILARES</p> <p>f) POSTOS DE ABASTECIMENTO E /OU SERVIÇOS</p> <p>g) ESTACIONAMENTOS, GARAGEM E EDIFÍCIO-GARAGEM</p> <p>h) OFICINAS E DEPÓSITOS</p> <p>i) GINÁSIO, ACADEMIA E CONGÊNERES</p> <p>j) ESCOLAS.</p> <p>k) SERVIÇOS DE SAÚDE SEM INTERNAMENTO</p> <p>l) AGÊNCIA BANCÁRIA</p> <p>m) SALÃO COMERCIAL ATACADISTA</p>	<p>1 PESSOA / 4,00m² DE ÁREA BRUTA.</p> <p>1 PESSOA / 9,00m² DE ÁREA BRUTA.</p> <p>1,50 PESSOA POR DORMITÓRIO.</p> <p>1 PESSOA / m² DE ÁREA BRUTA.</p> <p>1 PESSOA / 4,00m² DE ÁREA BRUTA.</p> <p>1 PESSOA / m² DE ÁREA BRUTA.</p> <p>1 PESSOA / 1000,00m² DE ÁREA ÚTIL DE ESTACIONAMENTO</p> <p>1 PESSOA / 30,00m² DE ÁREA BRUTA.</p> <p>2 PESSOA / m² DE ÁREA EXISTENTE.</p> <p>1 ALUNO / 1,40m² DE SALA DE AULA.</p> <p>1 PESSOA / 9,00m² DE ÁREA BRUTA.</p> <p>1 PESSOA / 9,00m² DE ÁREA BRUTA.</p> <p>1 PESSOA / 4,00m² DE ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO.</p>
<p>INDUSTRIAL:</p> <p>a) SALÃO COMERCIAL, GALPÃO E INDÚSTRIA EM GERAL</p> <p>b) COMPLEXO DE EDIFICAÇÃO PARA FINS INDUSTRIAIS</p>	<p>1 PESSOA / 20,00m² DE ÁREA BRUTA.</p> <p>1 PESSOA / m² DE ÁREA BRUTA.</p>
<p>INSTITUCIONAL:</p> <p>a) CAPELA E TEMPLO</p> <p>b) INTERNATO SEMINÁRIO, MOSTEIRO, CONVENTO E ASILO</p> <p>c) UNIVERSIDADE E FACULDADE</p> <p>d) CRÉCHE E ALBERGUE</p> <p>e) EDIFÍCIOS ADMINISTRATIVOS</p> <p>f) CAMPUS UNIVERSITÁRIO</p>	<p>1 PESSOA / m² DE ÁREA BRUTA.</p> <p>1,50 PESSOA / DORMITÓRIO.</p> <p>1 ALUNO / 1,40m² DE SALA DE AULA.</p> <p>1 PESSOA / 4,00m² DE ÁREA BRUTA.</p> <p>1 PESSOA / 5,00m² DE ÁREA BRUTA.</p> <p>1 PESSOA / m² DE ÁREA BRUTA.</p>
<p>LAZER:</p> <p>a) CLUBE SOCIAL E DESPORTIVO</p> <p>b) CINEMAS, TEATROS E CONGÊNERES</p> <p>c) BIBLIOTÉCA, MUSEU E SALÃO DE EXPOSIÇÃO</p>	<p>2 PESSOAS / m² DE ÁREA EXISTENTE.</p> <p>1 PESSOA / m² DE ÁREA BRUTA.</p> <p>1 PESSOA / m² DE ÁREA BRUTA.</p>